

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS
EXERCÍCIO DE 2013

PROCESSO Nº	:	19.950-8/2014
PRINCIPAL	:	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico
CNPJ	:	03.507.415/0013-88
ASSUNTO	:	Representação de Natureza Interna - Exercício de 2013
GESTOR	:	Alan Fábio Prado Zanatta - Secretário de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia Márcio Luiz de Mesquita - Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico Afonso Henrique de Oliveira - Ordenador de Despesas
RELATOR	:	Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida
EQUIPE TÉCNICA	:	Elaine Jacob dos Santos Adachi - Auditor Público Externo Jeane Ferreira Rassi Carvalho - Auditor Público Externo

1. INTRODUÇÃO

Senhora Subsecretária:

Esta Representação decorre de apontamentos realizados nas contas anuais do exercício de 2013, processo nº 7.168-4/2013, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, cuja denominação em 2013 era “Secretaria de Indústria, Comércio, Minas e Energia – SICME”, que não foram considerados no julgamento pelos fatos narrados no

relatório técnico de defesa e reproduzidos a seguir:

Em relação às empresas Carlina Promoções e Publicidades Ltda, E.G.P. Da Silva – ME, Kamil A Zarour ME, Sal Transportes e Turismo Ltda, Condor Construções, Conservação e Limpeza Ltda, e Maxmar Comércio, Importação, Exportação e Serviços Ltda, **não houve citação das mesmas**, devido a um lapso do Gabinete, que não identificou as empresas relacionadas na informação do Secretário – Subsecretário (documento nº 148777/2014).

Devido ao exíguo prazo para julgamento das contas, a solução encontrada pelo Gabinete foi dar seguimento ao processo, e posteriormente instaurar Representação para que as empresas sejam citadas e apresentem suas justificativas.

Destaca-se que somente a empresa Ábaco Tecnologia de Informação foi citada, apresentando suas justificativas por meio dos documentos relacionados acima.

Devido à ausência de citação, foram instaurados processos de Representação de Natureza Interna para análise dos apontamentos, conforme disposto no Voto referente ao Acórdão 2.926/2014 – TP, contido no processo 7.168/2013 e anexado a estes autos (páginas 01 a 58 TCE, documento nº 216340/2015). A presente Representação é referente a despesas em nome da empresa Sal Transportes e Turismo Ltda.

2. DA REPRESENTAÇÃO

Foram analisados o Contrato nº 12/2013 - Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO e os processos de despesa relacionados na amostra. Da análise, foram constatadas irregularidades na execução do Contrato. Segue informação:

Contrato nº 12/2013 - Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO

A empresa vencedora foi a Sal Transportes e Turismo Ltda, mas em diversos documentos o nome da empresa consta como WUE Táxi Aéreo, Transportes e Turismo, mas o CNPJ é



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

o mesmo (14.314.707/0001-87).

Objeto: Locação de táxi aéreo

Adesão à Ata de Registro de Preços nº 007/2013/SAD

Item contratado: Fretamento de aeronave bimotor convencional, com capacidade mínima de 04 passageiros, velocidade média de 280 km/h, autonomia mínima de voo de 4:30 hs. Ano de fabricação não inferior a 1978. Base Cuiabá.

Unidade - KM Quantidade 10.000 Valor unitário: R\$ 7,00 Valor total: R\$ 70.000,00

Vigência: 12 meses, a partir da assinatura. 08/08/2013 a 08/08/2014

Fiscal: Amílcar Freitas de Almeida

Execução do Contrato:

2.1. Empenho 423-1 - R\$ 35.000,00

Liquidação - 619-3 R\$ 7.518,00

Pagamento - 1118-5 R\$ 7.518,00

2.1.1. Responsáveis:

- **Coordenador de Apoio Logístico e Fiscal do Contrato - Amílcar Freitas de Almeida**

- **Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico - Márcio Luiz de Mesquita**

- **Ordenador de Despesas - Afonso Henrique de Oliveira**

HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente).

HB 15. Contrato. Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

67 da Lei nº 8.666/1993).

JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/1993).

- Empresa - Sal Transportes e Turismo Ltda

HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente).

Resumo do achado: Contrato nº 12 Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO - Ausência de requisições ou ordens de serviço emitidas pela Casa Militar do Estado de Mato Grosso (solicitação de utilização da aeronave) e entregues à SICME, procedimento obrigatório para a execução dos serviços pela empresa, contrariando o item 3.2. da cláusula terceira do Contrato.

Situação encontrada

A contratação do serviço não atende aos requisitos dispostos no item 3.2. da cláusula terceira do Contrato, que estabelece que a contratação do serviço será efetuada através de requisições ou ordens de serviço emitidas pela Casa Militar do Estado de Mato Grosso, e entregues a SICME (página 44 TCE, documento nº 186485/2015). Na presente despesa, a solicitação foi efetuada diretamente pela SICME à contratada por meio do Ofício 031/CAL/2013/SOE/SICME, de 05/09/2013 (páginas 47 a 50 TCE, documento nº 186485/2015), portanto, sem o instrumento autorizativo para a prestação do serviço, caracterizando irregularidade em sua execução.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

Responsabilização

1. Sr. Amilcar Freitas de Almeida, Fiscal do Contrato e Coordenador de Apoio Logístico – Exercício de 2013

Conduta: Ausência de acompanhamento da execução contratual, permitindo sua execução sem observar suas regras, especificamente em relação ao item 3.2. do Contrato.

Nexo de causalidade: Como fiscal do Contrato, deixou de verificar as cláusulas contratuais, autorizando a execução dos serviços sem a emissão da ordem de serviço/requisição pela Casa Militar, quando o correto seria solicitar essa ordem de serviço, que é o instrumento autorizativo para a prestação do serviço, para somente depois realizar sua execução.

2. Sr. Márcio Luiz de Mesquita, Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico – Exercício de 2013

Sr. Afonso Henrique de Oliveira, Ordenador de Despesas - Exercício de 2013

Conduta: Autorizaram o pagamento da despesa sem o preenchimento dos requisitos dispostos no Contrato, especificamente em relação à emissão da ordem de serviço/requisição pela Casa Militar.

Nexo de causalidade: Como gestores, autorizaram o pagamento da despesa sem o preenchimento dos requisitos dispostos no Contrato, quando o correto seria solicitar essa ordem de serviço, que é o instrumento autorizativo para a prestação do serviço, para somente depois autorizar seu pagamento.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

3. Empresa: Sal Transportes e Turismo Ltda

Conduta: A empresa deixou de respeitar a cláusula contratual que estabelece que a Casa Militar é a responsável pela emissão das requisições ou ordens de serviço, prestando o serviço somente com a solicitação da SICME, portanto, de forma irregular, pois não havia autorização para a prestação de serviços aéreos.

Nexo de causalidade: Prestar o serviço sem a autorização da Casa Militar, contrariando o item 3.2. do Contrato, quando o correto seria efetuar-lo somente com a referida autorização.

2.1.2. Responsáveis:

- Coordenador de Apoio Logístico e Fiscal do Contrato - Amílcar Freitas de Almeida

- Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico - Márcio Luiz de Mesquita

- Ordenador de Despesas - Afonso Henrique de Oliveira

HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente).

HB 15. Contrato. Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993).

JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/1993).



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

- Empresa - Sal Transportes e Turismo Ltda

HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente).

Resumo do achado: Contrato nº 12 Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO - A solicitação do serviço foi realizada no mesmo dia do voo, contrariando o item 4.9 da cláusula quarta do Contrato.

Situação encontrada:

A solicitação foi efetuada no dia 05/09/2013, no mesmo dia do voo, contrariando o item 4.9 da cláusula quarta do Contrato, que estabelece que os voos devem ser requisitados com antecedência mínima de 48 horas, salvo nos casos de comprovada urgência ou emergência, o que não foi evidenciado no caso em tela, pois não constam informações acerca de situação emergencial que impossibilitasse a solicitação prévia.

Responsabilização

1. Sr. Amilcar Freitas de Almeida, Fiscal do Contrato e Coordenador de Apoio Logístico – Exercício de 2013

Conduta: Ausência de acompanhamento da execução contratual, permitindo sua execução sem observar suas regras, especificamente em relação ao item 4.9 da cláusula quarta do Contrato.

Nexo de causalidade: Como fiscal do Contrato, deixou de verificar as cláusulas contratuais, autorizando a execução dos serviços sem a emissão da ordem de



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

serviço/requisição com antecedência mínima de 48 horas, salvo nos casos de comprovada urgência ou emergência, quando o correto seria respeitar o período estabelecido contratualmente, ou comprovar a situação de urgência ou emergência, para somente depois realizar sua execução.

2. Sr. Márcio Luiz de Mesquita, Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico – Exercício de 2013

Sr. Afonso Henrique de Oliveira, Ordenador de Despesas - Exercício de 2013

Conduta: Autorizaram o pagamento da despesa sem o preenchimento dos requisitos dispostos no Contrato, especificamente em relação à emissão da ordem de serviço/requisição pela Casa Militar com antecedência mínima de 48 horas, salvo nos casos de comprovada urgência ou emergência.

Nexo de causalidade: Como gestores, autorizaram o pagamento da despesa sem o preenchimento dos requisitos dispostos no Contrato, quando o correto seria verificá-los para somente depois autorizar seu pagamento.

3. Empresa: Sal Transportes e Turismo Ltda

Conduta: A empresa deixou de respeitar a cláusula contratual que estabelece a obrigatoriedade da emissão da ordem de serviço/requisição pela Casa Militar com antecedência mínima de 48 horas, salvo nos casos de comprovada urgência ou emergência.

Nexo de causalidade: Prestar o serviço sem respeitar o prazo mínimo de 48 horas para a emissão da ordem de serviço pela Casa Militar, contrariando o item 4.9 do

Contrato, quando o correto seria efetuá-lo somente com a referida autorização.

2.1.3. Responsáveis

- Coordenador de Apoio Logístico e Fiscal do Contrato - Amílcar Freitas de Almeida
- Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico - Márcio Luiz de Mesquita
- Ordenador de Despesas - Afonso Henrique de Oliveira
- Empresa - Sal Transportes e Turismo Ltda

JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

Resumo do achado: Contrato nº 12 - Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO - Ausência de comprovação da prestação do serviço, não discriminando a quantidade de horas de voo, contrariando os itens 3.15 e 3.16 da cláusula terceira do Contrato, caracterizando despesa lesiva ao erário no total de R\$ 7.518,00.

Situação encontrada

Não houve comprovação efetiva da prestação do serviço, nem da quantidade de horas de voo. Destaca-se que consta somente relatório informal (p. 01 TCE, documento nº 186487/2015), que apresenta tabela discriminando os locais da viagem, informando que o voo foi realizado para o Deputado Wellington Fagundes, mas não consta sequer assinatura do responsável pelas informações, e nem se encontra de acordo com as cartas da rádio navegação, contrariando os itens 3.15 e 3.16 da cláusula terceira do Contrato.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

Os referidos itens estabelecem que o boletim da medição ou relatório de voo será elaborado após cada viagem, sendo aferida a quantidade de quilômetros voados de ponto a ponto em linha reta, ou nas aerovias, de acordo com as cartas da rádio navegação publicada pela Diretoria de Eletrônica e Proteção ao Voo - DEVP (item 3.15) e que as faturas acompanhadas dos respectivos Boletins de Medição devem ser emitidas contra a SICME, que realizou o voo, para fins de processamento, conferência e pagamento (item 3.16).

De acordo com informação disponibilizada no sítio <http://www.abul.com.br/seguranca/conselhos/vamosnavegar06.htm>, (acesso em 27/06/2013), a navegação de um ponto a outro qualquer da Terra deve estar apoiada sobre CARTAS, que são representações gráficas que mostram o meio onde a navegação desejada será desenvolvida. Nela encontram-se pontos de destaque que orientam o navegador e, no caso da aeronáutica, encontram-se informações específicas de interesse da aviação como: posicionamentos dos aeródromos, áreas proibidas ou perigosas, auxílios para rádio navegação, altitudes máximas da área ou de um certo ponto geográfico, etc.

Portanto, não há comprovação da efetiva prestação do serviço, caracterizando despesa lesiva ao erário no valor de R\$ 7.518,00.

Responsabilização

1. Sr. Amilcar Freitas de Almeida, Fiscal do Contrato e Coordenador de Apoio Logístico – Exercício de 2013

Conduta: Ausência de acompanhamento da execução contratual, permitindo sua execução sem observar suas regras, não solicitando relatórios que discriminam a quantidade de horas de voo, contrariando os itens 3.15 e 3.16 da cláusula terceira do Contrato, caracterizando despesa lesiva ao erário no total de R\$ 7.518,00.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

Nexo de causalidade: Como fiscal do Contrato, deixou de acompanhar a prestação dos serviços, permitindo que a empresa deixasse de comprovar a quantidade de horas de voo, quando o correto seria a conferência dos serviços para somente após sua comprovação atestar a despesa.

2. Sr. Márcio Luiz de Mesquita, Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico – Exercício de 2013

Sr. Afonso Henrique de Oliveira, Ordenador de Despesas - Exercício de 2013

Conduta: Autorizaram o pagamento da despesa sem a comprovação de que o valor da nota fiscal conferia com os serviços prestados, portanto, sem as informações mínimas para comprovar a sua efetivação, caracterizando despesa lesiva ao erário, cujo valor deve ser ressarcido aos cofres públicos.

Nexo de causalidade: Como gestores, autorizaram o pagamento da despesa sem o preenchimento dos requisitos dispostos no Contrato, e sem a devida comprovação por meio de documentos que evidenciassem que os serviços prestados estavam condizentes com o contratado, quando o correto seria confirmá-los para somente assim autorizar o pagamento.

3. Empresa: Sal Transportes e Turismo Ltda

Conduta: A empresa deixou de comprovar a execução dos serviços, não discriminando a quantidade de horas de voo, nem apresentando relatórios de viagem de acordo com as cartas da rádio navegação, contrariando os itens 3.15 e 3.16 da cláusula terceira do Contrato, caracterizando despesa lesiva ao erário no total de R\$ 7.518,00.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

Nexo de causalidade: Deixou de comprovar a prestação do serviço, quando o correto seria apresentar os relatórios de acordo com os itens 3.15 e 3.16 da cláusula terceira do Contrato que evidenciariam a quantidade de horas de voo realizados.

2.2. Empenho 587-4 - R\$ 17.759,00

Liquidação 693-2 R\$ 17.759,00

Pagamento 1240-8 R\$ 17.759,00

Empenho 423-1 R\$ 35.000,00

Liquidação 692-4 R\$ 27.482,00

Pagamento 1235-1 R\$ 27.482,00

2.2.1. Responsáveis

- **Coordenador de Apoio Logístico e Fiscal do Contrato - Amílcar Freitas de Almeida**

- **Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico - Márcio Luiz de Mesquita**

- **Ordenador de Despesas - Afonso Henrique de Oliveira**

HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente).

HB 15. Contrato. Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993).

JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/1993).



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

- Empresa - Sal Transportes e Turismo Ltda

HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente).

Resumo do achado: Ausência de requisições ou ordens de serviço emitidas pela Casa Militar do Estado de Mato Grosso (solicitação de utilização da aeronave) e entregues à SICME, procedimento obrigatório para a execução dos serviços pela empresa, contrariando o item 3.2. da cláusula terceira do Contrato.

Situação encontrada

A contratação do serviço não atende aos requisitos dispostos no item 3.2. da cláusula terceira do Contrato, que estabelece que a contratação do serviço será efetuada através de requisições ou ordem de serviço emitido pela Casa Militar do Estado de Mato Grosso, e entregues a SICME. Na presente despesa, sequer consta solicitação à empresa contratada, conforme documentos às páginas 23 a 44 TCE, documento nº 186487/2015, portanto, sem o instrumento autorizativo para a prestação do serviço, caracterizando irregularidade em sua execução.

Responsabilização

1. Sr. Amilcar Freitas de Almeida, Fiscal do Contrato e Coordenador de Apoio Logístico – Exercício de 2013

Conduta: Ausência de acompanhamento da execução contratual, permitindo sua execução sem observar as regras, especificamente em relação ao item 3.2. do Contrato.

Importante destacar que nem mesmo atestou a nota fiscal, mas autorizou o pagamento.

Nexo de causalidade: Como fiscal do Contrato, deixou de verificar as cláusulas contratuais, autorizando a execução dos serviços sem a emissão da ordem de serviço/requisição pela Casa Militar, quando o correto seria solicitar essa ordem de serviço, que é o instrumento autorizativo para a prestação do serviço, para somente depois realizar sua execução.

2. Sr. Márcio Luiz de Mesquita, Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico – Exercício de 2013

Sr. Afonso Henrique de Oliveira, Ordenador de Despesas - Exercício de 2013

Conduta: Autorizaram o pagamento da despesa sem o preenchimento dos requisitos dispostos no Contrato, especificamente em relação à emissão da ordem de serviço/requisição pela Casa Militar.

Nexo de causalidade: Como gestores, autorizaram o pagamento da despesa sem o preenchimento dos requisitos dispostos no Contrato, quando o correto seria solicitar essa ordem de serviço, que é o instrumento autorizativo para a prestação do serviço, para somente depois autorizar seu pagamento.

3. Empresa: Sal Transportes e Turismo Ltda

Conduta: A empresa deixou de respeitar a cláusula contratual que estabelece que a Casa Militar é a responsável pela emissão das requisições ou ordens de serviço, prestando o serviço somente com a solicitação da SICME, portanto, de forma irregular, pois não havia autorização para a prestação de serviços aéreos.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

Nexo de causalidade: Prestar o serviço sem a autorização da Casa Militar, contrariando o item 3.2. do Contrato, quando o correto seria efetuá-lo somente com a referida autorização.

2.2.2. Responsáveis:

- Coordenador de Apoio Logístico e Fiscal do Contrato - Amílcar Freitas de Almeida

- Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico - Márcio Luiz de Mesquita

- Ordenador de Despesas - Afonso Henrique de Oliveira

- Empresa - Sal Transportes e Turismo Ltda

JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

Resumo do achado: Ausência de comprovação da prestação do serviço, não discriminando a quantidade de horas de voo, contrariando os itens 3.15 e 3.16 da cláusula terceira do Contrato, caracterizando despesa lesiva ao erário no total de R\$ 45.241,00.

Situação encontrada

Não consta relatório de viagem, contrariando os itens 3.15 e 3.16 da cláusula terceira do Contrato. As informações dos locais constam somente na nota fiscal, mas não consta sequer informação da data da viagem, nem dos passageiros.

Os referidos itens estabelecem que o boletim da medição ou relatório de voo será elaborado após cada viagem, sendo aferida a quantidade de quilômetros voados de ponto a ponto em linha reta, ou nas aerovias, de acordo com as cartas da rádio navegação publicada pela Diretoria de Eletrônica e Proteção ao Voo - DEVP (item 3.15) e que as

faturas acompanhadas dos respectivos Boletins de Medição devem ser emitidas contra a SICME, que realizou o voo, para fins de processamento, conferência e pagamento (item 3.16).

De acordo com informação disponibilizada no sítio <http://www.abul.com.br/seguranca/conselhos/vamosnavegar06.htm>, (acesso em 27/06/2013), a navegação de um ponto a outro qualquer da Terra deve estar apoiada sobre CARTAS, que são representações gráficas que mostram o meio onde a navegação desejada será desenvolvida. Nela encontram-se pontos de destaque que orientam o navegador e, no caso da aeronáutica, encontram-se informações específicas de interesse da aviação como: posicionamentos dos aeródromos, áreas proibidas ou perigosas, auxílios para rádio navegação, altitudes máximas da área ou de um certo ponto geográfico, etc.

Além disso, não foi atestada a nota fiscal pelo fiscal do Contrato, Sr. Amílcar Freitas de Almeida, para atestar a prestação do serviço, mas o mesmo fiscal autorizou o pagamento da despesa, conforme documentos às páginas 28 a 30 TCE, documento nº 186487/2015. Portanto, não há comprovação da efetiva prestação do serviço, caracterizando despesa lesiva ao erário no valor de R\$ 45.241,00.

Responsabilização

1. Sr. Amílcar Freitas de Almeida, Fiscal do Contrato e Coordenador de Apoio Logístico – Exercício de 2013

Conduta: Ausência de acompanhamento da execução contratual, permitindo sua execução sem observar suas regras, não solicitando relatórios que discriminam a quantidade de horas de voo, contrariando os itens 3.15 e 3.16 da cláusula terceira do Contrato, caracterizando despesa lesiva ao erário no total de R\$ 45.241,00.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

Nexo de causalidade: Como fiscal do Contrato, deixou de acompanhar a prestação dos serviços, permitindo que a empresa deixasse de comprovar a quantidade de horas de voo, quando o correto seria a conferência dos serviços para somente após sua comprovação atestar a despesa, ressaltando-se que sequer atestou a nota fiscal, mas, mesmo sem conferir a prestação do serviço, autorizou o seu pagamento.

2. Sr. Márcio Luiz de Mesquita, Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico – Exercício de 2013

Sr. Afonso Henrique de Oliveira, Ordenador de Despesas - Exercício de 2013

Conduta: Autorizaram o pagamento da despesa sem a comprovação de que o valor da nota fiscal conferia com os serviços prestados, portanto, sem as informações mínimas para comprovar a sua efetivação, caracterizando despesa lesiva ao erário, cujo valor deve ser ressarcido aos cofres públicos.

Nexo de causalidade: Como gestores, autorizaram o pagamento da despesa sem o preenchimento dos requisitos dispostos no Contrato, e sem a devida comprovação por meio de documentos que evidenciassem que os serviços prestados estavam condizentes com o contratado, quando o correto seria confirmá-los para somente assim autorizar o pagamento.

3. Empresa: Sal Transportes e Turismo Ltda

Conduta: A empresa deixou de comprovar a execução dos serviços, não discriminando a quantidade de horas de voo, nem apresentando relatórios de viagem de acordo com as cartas da rádio navegação, contrariando os itens 3.15 e 3.16 da cláusula terceira do Contrato, caracterizando despesa lesiva ao erário no total de R\$ 45.241,00.

Nexo de causalidade: Deixou de comprovar a prestação do serviço, quando o correto seria apresentar os relatórios de acordo com os itens 3.15 e 3.16 da cláusula terceira do Contrato que evidenciariam a quantidade de horas de voo realizados.

3. CONCLUSÃO

Apresentam-se, a seguir, as irregularidades com os seus respectivos responsáveis, para fins de citação, nos termos do § 1º do art. 256 RITCE/MT:

Coordenador de Apoio Logístico e Fiscal do Contrato - Amílcar Freitas de Almeida

Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico - Márcio Luiz de Mesquita

Ordenador de Despesas - Afonso Henrique de Oliveira

1. HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente).

HB 15. Contrato. Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993).

JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/1993).

1.1. Contrato nº 12 Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO - Ausência de requisições ou ordens de serviço emitidas pela Casa Militar do Estado de Mato Grosso (solicitação de utilização da aeronave) e entregues à SICME, procedimento obrigatório para a execução dos serviços pela empresa, contrariando o item 3.2. da

cláusula terceira do Contrato. **(Itens 2.1.1. e 2.2.1.)**.

1.2. Contrato nº 12 Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO - A solicitação do serviço foi realizada no mesmo dia do voo, contrariando o item 4.9 da cláusula quarta do Contrato. **(Item 2.1.2.)**.

Coordenador de Apoio Logístico e Fiscal do Contrato - Amílcar Freitas de Almeida

Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico - Márcio Luiz de Mesquita

Ordenador de Despesas - Afonso Henrique de Oliveira

Empresa - Sal Transportes e Turismo Ltda

2. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; artigo 70 da Constituição Federal).

2.1. Contrato nº 12 - Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO - Ausência de comprovação da prestação do serviço, não discriminando a quantidade de horas de voo, contrariando os itens 3.15 e 3.16 da cláusula terceira do Contrato, caracterizando despesa lesiva ao erário no total de R\$ 7.518,00. **(Item 2.1.3.)**.

2.2. Contrato nº 12 - Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO - Ausência de comprovação da prestação do serviço, não discriminando a quantidade de horas de voo, contrariando os itens 3.15 e 3.16 da cláusula terceira do Contrato, caracterizando despesa lesiva ao erário no total de R\$ 45.241,00. **(Item 2.2.2.)**.

Empresa - Sal Transportes e Turismo Ltda

3. HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente).

3.1. Contrato nº 12 Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO - Ausência de requisições ou ordens de serviço emitidas pela Casa Militar do Estado de Mato Grosso (solicitação de utilização da aeronave) e entregues à SICME, procedimento obrigatório para a execução dos serviços pela empresa, contrariando o item 3.2. da cláusula terceira do Contrato. **(Itens 2.1.1. e 2.2.1.).**

3.2. Contrato nº 12 Empresa WE/ SAL TRANSPORTE E TURISMO - A solicitação do serviço foi realizada no mesmo dia do voo, contrariando o item 4.9 da cláusula quarta do Contrato. **(Item 2.1.2.).**

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUINTA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 05 de outubro de 2015.

Elaine Jacob dos Santos Adachi
Auditor Público Externo

Jeane Ferreira Rassi Carvalho
Auditor Público Externo

ANEXOS

ANEXO I. RESPONSÁVEIS

Empresa:	Condor Construções, Conservação e Limpeza Ltda.
CNPJ:	32.937.609/0001-88
Endereço:	Av. Tenente Coronel Duarte n.1815 Bairro Dom Aquino – Cuiabá MT